



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ

**XXXI SIC**

Salão UFRGS 2019  
CONHECIMENTO FORMACÃO INOVAÇÃO

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	As medidas executivas de acordo com o art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil e sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça
<b>Autor</b>	MARINA PERIOLO SUDBRACK
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

## **As medidas executivas de acordo com o art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil e sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça**

**Autora:** Marina Periolo Sudbrack

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

**Orientador:** Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) consagrou importantes alterações na lógica de funcionamento do processo civil, em especial, no que diz respeito aos poderes do juiz na prestação da tutela jurisdicional em sede de execução. Uma das mudanças mais notórias está no artigo 139, IV, que, nos moldes do artigo 461, § 5º do Código anterior (CPC/1973), consagrou a atipicidade dos atos executivos ao dispor que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Tal dispositivo normativo tem como principal função assegurar uma maior efetividade nas execuções, bem como garantir a devida prestação da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz a possibilidade de, após análise do caso concreto, aplicar meios executivos não expressamente previstos em lei, dotando o magistrado de amplos poderes de efetivação do direito. O art. 139, IV do NCPC traz, portanto, um rol meramente exemplificativo, ou seja, abarca meios não previstos na legislação, mas que são permitidos. Trata-se de uma cláusula geral, ou seja, uma espécie de indeterminação legislativa, que proporciona ao magistrado uma maior participação criativa na busca pela efetividade da jurisdição, com vistas à tutela do direito subjetivo.

Todavia, o uso deste dispositivo impõe a observação de preceitos normativos que limitam a atuação do magistrado, garantindo não somente a efetivação do direito do credor, como também a inviolabilidade de direitos do devedor durante o procedimento executivo. Ou seja, não se pode permitir que o executado fique sujeito à atividade criativa do juiz sem a existência de parâmetros legais ou jurisprudenciais que delimitem sua atuação.

Nesse contexto, a presente pesquisa pretende fazer um contraponto entre a teoria e a prática. Buscar-se-á analisar a legislação vigente, bem como a recepção da doutrina acerca do que representa o art. 139, IV, do NCPC e de que forma ele deve ser aplicado no âmbito do processo civil. Em contrapartida, estudar-se-á a aplicação que vem sendo feita no Superior Tribunal de Justiça, Corte que tem a função constitucional de unificar a interpretação da legislação infraconstitucional e de emitir precedentes vinculantes nesse âmbito.

Quanto ao modo de abordagem dessa pesquisa, será utilizado o método dedutivo, buscando-se, inicialmente, analisar o que dispõe a legislação e a doutrina para, então, examinar a aplicação que está sendo feita pelo Judiciário, sobretudo pelo STJ. Será utilizado como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica baseada, especialmente, na análise de materiais especializados, tais como livros e artigos científicos. Ainda, será utilizada a pesquisa jurisprudencial, usando-se como base julgados do Superior Tribunal de Justiça como elementos de informação.

Possíveis resultados obtidos até o momento demonstram que essa possibilidade facultada ao juiz, por meio do art. 139, IV do NCPC, na teoria, quando utilizada de forma razoável, sem violar quaisquer direitos do executado, é efetiva e benéfica, uma vez que aumenta as possibilidades de efetivação da tutela requerida em juízo. Contudo, uma análise inicial das primeiras decisões do STJ demonstra certa cautela e restrição na aplicação dos poderes de efetivação do direito facultados por esse artigo.